

**Nota Cetad/Coest nº 157, de 26 de setembro de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7181 – Créditos presumidos de PIS/Cofins de adquirentes finais de combustíveis vendidos à alíquota zero.*Processo SEI: 00692.001510/2022-77***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 252313/2022/ME, de 20 de setembro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.001510/2022-77 e e-Processo nº 10265.400916/2022-22), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7181.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da supressão dos créditos presumidos de PIS/Cofins de adquirentes finais de combustíveis vendidos à alíquota zero, sem a observância da anterioridade nonagesimal ref. MP nº 1.118/22, conforme entendimento dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º da LCP nº 192, de 2022, e do art. 1º da MP nº 1.118, de 2022.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas bases de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-

e) no ambiente SPED, ref. receitas de vendas de combustíveis à alíquota zero para adquirentes finais, Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.0922.18252.O21L. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original

emitidas em 2022, chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 7181), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de PIS/Cofins pagos a maior, caso seja reconhecido a possibilidade legal de aproveitamento dos créditos presumidos de PIS/Cofins de adquirentes finais de combustíveis vendidos à alíquota zero, nos meses abrangidos pela anterioridade nonagesimal ref. MP nº 1.118/22.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a manutenção e utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins de adquirentes finais de combustíveis vendidos à alíquota zero, no período nonagesimal mencionado, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação referentes aos meses *sub judice* – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,9 bilhão por mês**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de ressarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da tributação do PIS/Cofins sobre dezenas de milhares de contribuintes individualizados e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão

somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/09/2022 18:22:57 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 26/09/2022 18:22:57 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 26/09/2022 18:19:55 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 26/09/2022 18:17:52 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 26/09/2022 18:17:52 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/09/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0922.18252.O21L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
83BE45BC22DCCD44F5E8FF49EB472463B01F053BF586BC77CF5F04C9FCFD23D3